

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição dos medidores de energia elétrica utilizados em unidades consumidoras residenciais.

Autor: Deputado **LUIS TIBÉ**

Relator: Deputado **LUCIO MOSQUINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica providenciarem a aferição dos medidores de energia elétrica utilizados em unidades consumidoras residenciais, determinando ainda que o processo de aferição deverá ser realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por entidades por ele autorizadas.

Na justificção da matéria, o autor afirma que a legislação brasileira, atualmente, não exige das distribuidoras de energia elétrica que providenciem a aferição de todos os equipamentos de medição instalados nas residências brasileiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU, de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposição foi aprovada na forma do Parecer oferecido pelo Relator da matéria, o Ilustre Deputado WELITON PRADO.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros; da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observamos que a Constituição Federal determina em seu art. 5º que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....” (destacamos)

Em conformidade com o dispositivo constitucional acima reproduzido, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra

entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

.....”

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, tanto os serviços de instalação de equipamentos elétricos como o fornecimento de aparelhos elétricos e eletrônicos, inclusive os de medição, somente podem ser feitos se observadas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, pela ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Observa-se, ainda, que as Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999, definem o Sinmetro – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dispõem sobre as competências do Conmetro e do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, além de definirem outras providências.

Destaca-se que a Lei nº 9.333/1999 estabelece que:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

.....” (grifamos)

Portanto, as leis em vigor já determinam que o controle metrológico de todos os medidores de consumo e demais equipamentos empregados no processo de medição de energia elétrica, em todo o País, esteja submetido aos órgãos que integram o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

Os testes que garantem a segurança e a qualidade da medição realizada pelos equipamentos empregados pelas empresas de energia elétrica brasileiras obedecem aos critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que estão consolidados em normas técnicas específicas que, por sua vez, são precisas, detalhadas, e são revisadas ou editadas, de forma a acompanharem a evolução tecnológica dos equipamentos utilizados no País.

A título de exemplo, fruto de pesquisa expedita, observa-se que se aplicam, no País, atualmente, ao menos, as seguintes normas técnicas para medidores eletrônicos de energia elétrica:

- NBR 14519 - Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica – Especificação;
- NBR 14520 - Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica - Método de Ensaio;
- NBR 14521 Aceitação de Lotes de Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica – Procedimento.
- NBR 14522 - Intercâmbio de Informações para Sistemas de Medição de Energia Elétrica - Padronização;
- NBR 8377 Medidor de energia ativa – Especificação;
- NBR 8378 Medidores de energia ativa – Método de ensaio;
- NBR 5313 Aceitação de lotes de medidores de energia ativa – Procedimento; e
- NBR ISO 9001 – Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

Assim, de acordo com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.333/1999, que reproduzimos anteriormente, o Inmetro estabeleceu que cabe ao fabricante realizar os testes de conformidade do equipamento em relação às normas técnicas em vigor e garantir a sua conformidade, pois, se não o fizer, não poderá comercializar o equipamento, ou estará sujeito às penalidades estabelecidas nas Leis e regulamentos aplicáveis. Tais testes são periodicamente supervisionados e avaliados pelo Inmetro.

Consequentemente, é forçoso concluir que, diferentemente do que supunha o ilustre Deputado LUIS TIBÉ, a legislação brasileira, atualmente, exige que as distribuidoras de energia elétrica empreguem unicamente equipamentos de medição aferidos e certificados em conformidade com as regras estabelecidas pelo Inmetro.

Com base nessa legislação, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que trata das condições gerais de fornecimento de energia elétrica e estabelece que:

“Art. 73. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

.....

§ 3º Fica a critério da distribuidora escolher os medidores, padrões de aferição e demais equipamentos de medição que julgar necessários, assim como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

.....

Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

.....

Art. 137. A distribuidora deve realizar, em até 30 (trinta) dias, a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição, solicitada pelo consumidor.

§ 1º A distribuidora pode agendar com o consumidor no momento da solicitação ou informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada e o horário previsto para a realização da aferição, de modo a possibilitar o seu acompanhamento pelo consumidor.

§ 2º A distribuidora deve entregar ao consumidor o relatório de aferição, informando os dados do padrão de medição utilizado, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e os esclarecimentos quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico.

§ 3º O consumidor pode, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da comunicação do resultado da distribuidora, solicitar posterior aferição do equipamento de medição pelo órgão metrológico, devendo a distribuidora informar previamente ao consumidor os custos de frete e de aferição e os prazos relacionados, vedada a cobrança de demais custos.

§ 4º Caso as variações excedam os limites percentuais admissíveis estabelecidos na legislação metrológica vigente, os custos devem ser assumidos pela distribuidora, e, caso contrário, pelo consumidor.

§ 5º Quando não for efetuada a aferição no local da unidade consumidora pela distribuidora, esta deve acondicionar o equipamento de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo por meio de transporte adequado para aferição em laboratório, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor.

§ 6º No caso do § 5º, a aferição do equipamento de medição deve ser realizada em local, data e hora, informados com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência ao consumidor, para que este possa, caso deseje, acompanhar pessoalmente ou por meio de representante legal.

§ 7º A aferição do equipamento de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da aferição do equipamento de medição.

§ 9º Caso o consumidor não compareça na data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio, devendo enviar ao consumidor, em até 30 (trinta) dias, o relatório de aferição.

§ 10. A distribuidora não deve cobrar a título de custo de frete de que trata o § 3º valor superior ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na modalidade “PAC”.

§ 11. Os prazos para encaminhamento do relatório de aferição ao consumidor ficam suspensos quando a aferição for realizada por órgão metrológico, continuando a ser computados após o recebimento do relatório pela distribuidora.

.....” (destacamos)

Em síntese, não só a legislação brasileira determina que as distribuidoras de energia elétrica empreguem unicamente equipamentos de medição aferidos e certificados em conformidade com as regras estabelecidas pelo Inmetro, como a regulação setorial, zelando pela preservação da precisão do processo de medição da energia elétrica comercializada, determina que a distribuidora de energia elétrica deve realizar verificação periódica dos equipamentos de medição instalados nas unidades consumidoras, segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, possibilitando, ainda, que o consumidor, sempre que quiser, solicite e acompanhe a aferição dos medidores e demais equipamentos de medição.

Não se verifica, portanto, a existência da lacuna legal que a proposição em análise pretendia colmatar. A matéria encontra-se convenientemente tratada na legislação em vigor.

Com base em todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.357, de 2011, e conclamamos os nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**
Relator

2016-16585.docx